



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162673 - TO (2024/0295570-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO DE DURAÇÃO OU REAVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO. TEMA REPETITIVO 1249. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica, sem prazo determinado, enquanto perdurar a situação de perigo.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deferiu as medidas protetivas sem prazo determinado, fundamentando que a manutenção das medidas deve ocorrer enquanto persistir a situação de risco à vítima, com análise posterior pelo juízo singular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência podem ser fixadas sem prazo determinado, vinculando a sua duração à persistência da situação de risco à vítima.
4. A defesa alega que a ausência de prazo para reavaliação das medidas protetivas configura sanção de caráter perpétuo, violando princípios constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco à mulher, conforme jurisprudência firmada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.249.
6. A fixação de prazo indeterminado para as medidas protetivas não viola princípios constitucionais, pois a reavaliação pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, na hipótese de cessação da situação de risco.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial, não havendo ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco à mulher. 2. A fixação de prazo indeterminado para as medidas protetivas não configura sanção de caráter perpétuo, pois a reavaliação pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, na hipótese de cessação da situação de risco".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º; CPP, art. 201, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.249.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162673 - TO (2024/0295570-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO DE DURAÇÃO OU REAVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO. TEMA REPETITIVO 1249. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica, sem prazo determinado, enquanto perdurar a situação de perigo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deferiu as medidas protetivas sem prazo determinado, fundamentando que a manutenção das medidas deve ocorrer enquanto persistir a situação de risco à vítima, com análise posterior pelo juízo singular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência podem ser fixadas sem prazo determinado, vinculando a sua duração à persistência da situação de risco à vítima.

4. A defesa alega que a ausência de prazo para reavaliação das medidas protetivas configura sanção de caráter perpétuo, violando princípios constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco à mulher, conforme jurisprudência firmada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.249.

6. A fixação de prazo indeterminado para as medidas protetivas não viola princípios constitucionais, pois a reavaliação pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, na hipótese de cessação da situação de risco.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial, não havendo ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco à mulher. 2. A fixação de prazo indeterminado para as medidas protetivas não configura sanção de caráter perpétuo, pois a reavaliação pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, na hipótese de cessação da situação de risco".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º; CPP, art. 201, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.249.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO SANTOS DA SILVA contra decisão de minha lavra de fls. 136/141, em que conheci do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 152/156), a defesa sustenta "*o Desembargador do TJTO deveria estabelecer um período para a reavaliação da medida, sob o risco de se incorrer em uma pena coercitiva com prazo indeterminado, ocasionando uma sanção de caráter perpétuo, ferindo princípios constitucionais*". Alega que, no caso dos autos, a medida protetiva de urgência teria sido estabelecida em 12/9/2023 e não haveria notícias de que o agravante tenha oferecido perigo ou descumprido alguma medida. Afirma buscar a fixação de prazo para que o juízo singular reavalie a necessidade da manutenção da medida protetiva, e não a fixação de prazo para a duração da medida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial. Subsidiariamente, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A defesa não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o juízo monocrático, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Érica Alves dos Santos por prazo determinado (fl. 20).

Recurso em sentido estrito interposto pela acusação foi provido para decretar as medidas protetivas, sem prazo determinado, com duração enquanto perdurar a situação de perigo (fl. 32).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fl. 79).

Em recurso especial (fls. 93/101), a defesa apontou violação aos arts. 13, 20 parágrafo único da Lei 11.340/2006, arts. 282, 589, 619, 647-A, todos do Código de Processo Penal – CPP.

Na sequência, apontou violação ao art. 619 do CPP, aduzindo omissão no acórdão recorrido ao não estipular prazo para análise posterior pelo Juízo *a quo* das medidas protetivas decretadas.

Depois, alegou que "*a fixação da medida protetiva sem um marco final afeta de forma incontestável o direito de ir e vir do indivíduo e fere o princípio da proporcionalidade e a proibição constitucional de aplicação de pena de caráter perpétuo*" (fl. 99).

Requeru o restabelecimento da decisão de 1º grau ou a fixação de prazo para que o juízo singular examine a pertinência da preservação da medida protetiva ou a concessão de *Habeas Corpus* de ofício.

Conforme exposto na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS entendeu que as medidas protetivas de urgência deveriam ser deferidas para preservação da integridade física da vítima, sem prazo determinado, mas enquanto perdurasse a situação de perigo, mediante análise posterior pelo Juízo singular.

Confira-se a fundamentação do Tribunal *a quo*:

"Busca o recorrente a reforma da decisão que deferiu requerimento de medidas protetivas em favor de vítima de violência doméstica contra a mulher com prazo determinado, sustentando que as mesmas visam acautelar a ofendida e não o processo, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial em andamento acerca dos fatos.

Assiste razão ao Órgão Ministerial.

O deferimento de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 independe do interesse da vítima na persecução penal, vez que, conquanto deferidas, a manutenção dessas (das medidas), ainda que transitoriamente, independe de eventual propositura de ação penal contra ao agressor ou mesmo da instauração de inquérito policial pertinente.

Extrai-se tal conclusão da leitura do art. 22 da Lei nº 11.340/06, o qual, em momento algum, condiciona a

concessão das medidas à necessidade de instauração de inquérito policial ou de processo criminal em curso, fazendo- o tão somente no que concerne à existência de situação de violência no âmbito doméstico e familiar.

Para reforçar o caráter autônomo e satisfativo das medidas protetivas, vale citar que, na redação final da Lei nº 11.340/06, o termo “medidas cautelares” existente no texto original do anteprojeto de Lei nº 4.559/2004 decaiu dando lugar, posteriormente, à expressão “medidas protetivas de urgência”.

O reconhecimento da autonomia das medidas protetivas, portanto, é imprescindível para que a mulher não se sinta desamparada em situações em que não for instaurado um procedimento criminal.

Isso significa dizer que, nos casos em que houver situação de violência no âmbito familiar, e, por sua vez, a mulher clamar pela concessão de tais medidas, essas deverão ser concedidas, vez que objetivam, prima facie, a preservação da integridade física e mental da mulher, bem como, em momento posterior, evita o acionamento da máquina estatal em intervenções mais graves e severas e, conseqüentemente, mais lesivas não só para a família como, por vias oblíquas, para toda a sociedade.

E devem vigorar enquanto persistir o risco em desfavor da vítima ofendida.

[...]

As medidas foram requeridas pela própria vítima e devem ser deferidas para preservação da integridade física e psíquica da mesma, devendo ter validade enquanto perdurar a situação de perigo, mediante análise posterior pelo Juízo da instância singela.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, a fim de decretar as medidas protetivas pleiteadas pela vítima em desfavor do nacional Fernando Santos da Silva, sem prazo determinado, com duração enquanto perdurar a situação de perigo em desfavor da ofendida" (fls. 29/32).

Na espécie, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Isso porque a Terceira Seção deste Sodalício, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema n. 1.249 assentou que **as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco à mulher**, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006, **sem fixação de prazo de vigência determinado**. Dessa forma, o mero transcurso de prazo não faz presumir a cessação da situação de risco, a qual deve ser aferida concretamente mediante prévio contraditório, consubstanciado nas oitivas da vítima e do ofensor.

Nesses termos, a Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial e fixou as seguintes teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1.249: "I - *As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.* II - *A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;* III - *Eventual reconhecimento de causa de*

extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos no art. 201, § 2º, do CPP".

Nesses termos, o acórdão recorrido não merece reparo, porquanto as medidas protetivas de urgência não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica.

Impende reforçar que as medidas protetivas podem ser revistas (necessidade de manutenção, modificação ou revogação das medidas protetivas), a qualquer tempo, tendo em vista a evolução dos fatos e as necessidades da vítima, e, pode ser de ofício pelo juiz ou mediante provocação das partes envolvidas (vítima, Ministério Público ou agressor). Portanto, a reavaliação deve ocorrer diante de mudança na situação fática, de ofício ou por provocação das partes envolvidas, e não de maneira automática ou obrigatória por prazo pré-estabelecido.

Por derradeiro, a respeito da controvérsia recursal, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial, inexistindo qualquer ilegalidade para a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Assim, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.162.673 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0295570-4

Número de Origem:

00169865020238272700 169865020238272700

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025